



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.268

Recurso nº : 86.183 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Florestamento e Reflorestamento - A redução do imposto a título de florestamento e reflorestamento estava condicionada à efetiva comprovação da aplicação dos valores respectivos bem como à completa implantação do projeto correspondente e da manutenção deste mediante tratos culturais adequados dentro dos cronogramas estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marinho Mendes Domenici (relator) e Carlos Roberto Monteiro Bertazi que votaram por dar provimento parcial, para excluir da exigência, nos exercícios de 1976 a 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 709.583,00, Cr\$ 161.704,00 e de Cr\$ 128.663,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Martins Fernandes. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E
REDATOR DESIGNADO

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *LM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.885/80

RECURSO Nº: 86.183

ACÓRDÃO Nº: 105-0.268

RECORRENTE Nº: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.

R E L A T Ó R I O

CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF Sociedade Anônima, sediada no município de Campinas - S.P., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 46.018.982/0001-40, traz recurso a este Colegiado por discordar da decisão da autoridade singular que manteve o auto de infração referente aos exercícios de 1976 a 1979, anos base 1975 a 1978 que objetiva o recebimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 1.064.670,00 (um milhão, sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta cruzeiros) e respectivos acréscimos legais, por descumprimento ao preceituado no Art. 287, § 6º do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

O procedimento fiscal teve início aos 26 de março de 1980 tendo sido encerrado em 30 de setembro daquele mesmo ano, oportunidade em que se lavrou o auto de infração e respectiva intimação à recorrente, que dela toma ciência na mesma data.

Aos 30 de outubro de 1980 a recorrente protocoliza sua impugnação a qual é julgada improcedente aos 26 de agosto de 1982.

Aos 16 de setembro daquele ano a suplicante toma ciência da decisão que lhe é desfavorável e aos 07 de outubro de

Acórdão nº 105-0.268

1982 anexa aos autos seu recurso voluntário para este Colegiado.

A autoridade singular ao apreciar a peça impugnatória entendeu pelo cabimento da ação fiscal pois a recorrente deixou de cumprir as "exigências legais referentes ao trato cultural dos plantios feitos", face aos documentos constantes dos autos, o que fere o estatuído no Art. 287, § 6º do RIR/75, verbis:

"Art. 287 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão deduzir, até o limite dos percentuais a seguir indicados, do imposto devido, as importâncias e fetivas e comprovadamente aplicadas, no ano base em florestamento ou reflorestamento (Lei nº 5.106/66, art. 1º, § 3º, Decreto-lei nº 1.307/74, Art. 4º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, IV).

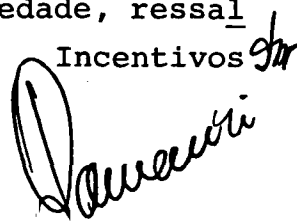
I -

§ 6º - A pessoa jurídica que promover florestamento ou reflorestamento utilizando o estímulo fiscal previsto neste artigo fica obrigada, pelo plano de desenvolvimento das florestas constante do respectivo projeto aprovado, a proceder aos indispensáveis tratos culturais dos plantios feitos, inclusive substituir as mudas plantadas que, por qualquer motivo, deixarem de vingar, ressalvada extinção total ou causa fortuita, sob pena de ser compelida ao recolhimento do imposto que houver deixado de pagar em razão do incentivo fiscal, acrescido de multa de mora e demais encargos legais."

Com fulcro neste comando a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança de crédito tributário.

Em sua extensa peça recursal a recorrente estoria os fatos e pretende ilidir a continuidade do procedimento fiscal.

Pugna pela ilegalidade da norma contida no RIR/75 que serve de embasamento à cobrança de tributo vez que a lei à qual se subordinava - Lei 5.106/66, não determinava "os indispensáveis tratos culturais dos plantios feitos". Tal obrigatoriedade, ressalta a suplicante, foi introduzida pelo Regulamento dos Incentivos



Acórdão nº 105-0.268

fiscais baixado pelo decreto nº 68.565 de 29.04.71, art. 31 reproduzida posteriormente no § 6º, do Art. 287 do RIR/75.

Dá notícia, inclusive, da revogação implícita daquele comando com a edição do Decreto 79.046, de 27.12.76, norma vigente à época em que foi fiscalizada e na ocasião em que iniciava a implantação do projeto de reflorestamento.

Insiste também na tese de que "ao se referir a tratamentos culturais de plantios já efetuados" o Regulamento os pretendia na manutenção dos projetos e não na sua implantação.

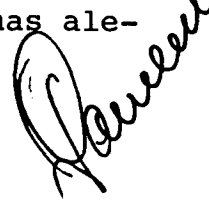
Analisa de per si, cada um dos projetos em curso, procurando sempre evidenciar que a Fazenda jamais poderia se sobrepor ao IBDF, órgão fiscalizador dos projetos e, se este não lhe aplicou sanções, e nem comunicou qualquer irregularidade ao fisco, não pode agir, por livre arbítrio.

Informa ainda dos fatores adversos, tais como enchentes de rios, pontes detruídas etc. que afetaram sobremaneira o rendimento pretendido para o trabalho.

Cuida, ao final da não efetividade de aplicação nos valores de Cr\$ 51.550,40 em 1976 e de Cr\$ 13.169,00 em 1979, respectivamente. Quanto ao 1º valor admite seu engano vez que aquela dedução deveria ter sido realizada no exercício de 1977, ano base 1976 e não no de 1976, ano base 1975.

No tocante à importância de Cr\$ 13.169,00 (treze mil, cento e sessenta e nove cruzeiros) traz à colação as faturas nº R-728/78 e R-727/78, de 04.07.78, emitidas pela Lança Assessoria Planejamento e Administração S.A. (empresa executiva dos projetos de reflorestamento de Água Fria e Nove Colinas) com o objetivo de comprovar a efetividade daquela aplicação em 1979, (docs. 13 e 14 dos autos).

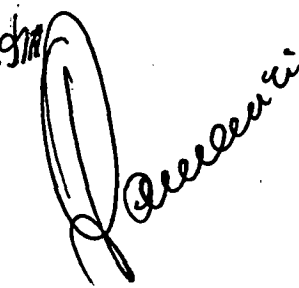
Anexa aos autos os elementos probantes de suas alegações.

gm 

Acórdão nº 105-0.268

gações e pede, ao final, seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

Acórdão nº 105-0.268

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, redator-designado

Acompanho o voto do relator na parte em que trata, nos exercícios de 1976 e de 1979, da falta de comprovação da efetividade da aplicação, no projeto Mocambo XI e em projeto não indicado, das parcelas de Cr\$ 51.550,04 e de Cr\$ 13.169,00.

A divergência se circunscreve, pois, às parcelas aplicadas, nos exercícios de 1976 a 1978, nos projetos "Novo Colinas", respectivamente de Cr\$ 91.460,00, Cr\$ 73.046,00 e de Cr\$ 23.225,00, e "Água Fria", respectivamente de Cr\$ 618.123,00, Cr\$ 88.658,00 e de Cr\$ 105.438,00, correspondentes aos totais, em cada exercício, de Cr\$ 709.583,00, Cr\$ 161.704,00 e de Cr\$ 128.663,00.

A competência para fiscalizar a correta aplicação da legislação tributária, como tal considerada a que trata de incentivos fiscais, consolidada nos artigos 428 a 436 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, não foi alterada pela legislação que versa sobre o incentivo ao florestamento e/ou reflorestamento.

Assim, não tem qualquer respaldo na lei a pretensão de que a fiscalização tributária somente poderia agir se impulsionada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão competente para fiscalizar os empreendimentos florestais, pois essa restrição não consta da legislação específica.

Além do mais, a fiscalização tributária não fugiu a sua competência, uma vez que não fiscalizou os empreendimentos, mas embasou-se em laudos elaborados por técnicos do referido órgão que, no exercício de sua competência, fiscalizaram os empreendimentos incentivados, laudos nos quais constam as irregularidades apontadas por aqueles técnicos, invocadas como fundamento para o procedimento da fiscalização tributária.

Aliás, o artigo 3º, da Lei nº 5.106, de 02.09.66, *gr*

Acórdão nº 105-0.268

com base na qual a recorrente pleiteou os incentivos fiscais ao reflorestamento ou florestamento ora em exame, ressaltou expressamente a competência da fiscalização tributária, ao dispor que:

"Art. 3º. Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do art. 1º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do imposto de renda." (grifos da transcrição)

Assim, não há falar em que a fiscalização tributária estivesse, na espécie, restrita aos casos em que o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal solicitasse a sua atuação.

O incentivo fiscal pleiteado pela recorrente é o previsto no § 3º do artigo 1º da citada Lei nº 5.106/66, a seguir transcrito, consolidado no "caput" do artigo 287 do RIR/75:

"Art. 1º
§ 3º. As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido."

O gozo desse incentivo, porém, dependia do cumprimento das condições estabelecidas: no artigo 2º, ou seja, a realização do empreendimento em terras de que o beneficiário tivesse a justa posse, a prévia aprovação do projeto pelo Ministério da Agricultura e que o mesmo previsse o plantio anual mínimo de 10.000 árvores, e que, a juízo desse órgão, pudessem ser destinadas à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas; no artigo 3º, isto é, a comprovação dos dispêndios junto ao mesmo órgão para que pudessem ser considerados regulares; e, no artigo 4º, que especificou a natureza desses dispêndios. *dm*

Acórdão nº 105-0.268

O Decreto nº 68.565, de 29.04.71, que regulamentou a Lei nº 5.106, de 02.09.66 e o Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, aprovou o Regulamento dos Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Florestal do País, e, no seu artigo 31, a seguir transcrito, reza que:

"Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas, que promoverem florestamento ou reflorestamento, utilizando os estímulos previstos neste Regulamento, ficam obrigadas, pelo plano de desenvolvimento das florestas constante do respectivo projeto aprovado, a procederem aos indispensáveis tratamentos culturais dos plantios feitos, inclusive de substituírem as mudas plantadas que, por qualquer motivo, deixarem de vingar, ressalvada a extinção total por caso fortuito.

Parágrafo único. A inobservância da prática prevista neste artigo, constatada através da vistoria técnica, obrigará o contribuinte a recolher a diferença do Imposto de Renda resultante da perda de incentivo fiscal, acrescido de multa de mora e correção monetária, previstas na legislação do tributo."

O incentivo fiscal criado pela Lei nº 5.106/66, na parte em que beneficiava as pessoas jurídicas, foi suprimido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.503, de 23.12.76, com a ressalva de seu artigo 2º, ambos a seguir transcritos:

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1977 não mais serão concedidos, a pessoas jurídicas, incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, nas condições previstas na Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966.

Art. 2º. As disposições do artigo anterior não afetarão os projetos já aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, nem os já em exame naquela entidade, na data de início da vigência deste Decreto-lei, que venham a merecer aprovação."

O Decreto nº 79.046, de 27.12.76, dispôs "sobre aplicação dos incentivos fiscais para o Desenvolvimento Florestal do País", e seu artigo 33 revogou o Decreto nº 68.565, de 29.04.71. *gr*

Acórdão nº 105-0.268

Elencada a legislação aplicável, ou como tal invocada, passa-se ao exame da matéria versada nestes autos.

O incentivo fiscal ao florestamento ou reflorestamento, como dedução do imposto declarado, era admitido em dois casos.

No primeiro, para as pessoas físicas ou jurídicas que houvessem efetivamente aplicado, no ano-base correspondente à declaração, valores em projeto próprio na atividade indicada. Nessa hipótese, a aplicação necessariamente deveria preceder a opção, esta efetuada na declaração de rendimentos do exercício correlativo ao ano-base em que foi feita a aplicação. Esse incentivo foi criado pela Lei nº 5.106/66, e regulado pelo Decreto nº 68.565/71, e, na parte referente às pessoas jurídicas, foi revogado pelo Decreto-lei nº 1.503/76.

No segundo, as pessoas jurídicas poderiam descontar do imposto declarado valores para aplicação futura em empreendimentos florestais de terceiros e, portanto, a opção antecedia a respectiva aplicação. Esse incentivo foi criado pelo Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, também regulamentado pelo Decreto nº 68.565/71, e reformulado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 79.046/76.

Como se verifica, as duas modalidades desse incentivo fiscal tiveram origem em normas diferentes, e, até a revogação da primeira, foram regulamentados pelo Decreto nº 68.565/71. A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.503/76, que suprimiu a primeira modalidade do aludido incentivo, no que pertine às pessoas jurídicas, a regulamentação da modalidade remanescente passou a ser feita pelo Decreto nº 79.046/76.

Por outro lado, com a ressalva do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.503/76, ficou assegurado o incentivo suprimido aos contribuintes titulares de projetos já aprovados pelo IBDF, como no caso destes autos. *jm*

Acórdão nº 105-0.268

Desta maneira, para esses casos, a Lei nº 5.106/66 continuou em vigor, embora revogada pelo prefalado Decreto-lei. Da mesma forma, embora revogado pelo Decreto nº 79.046/76, o Decreto nº 68.565/71 continuou em vigor para os mesmos casos, mesmo porque aquele não cogitou de regulamentar a modalidade de incentivo suprimida.

Ademais, ainda que, no caso, o referido Decreto nº 68.565/71 não tivesse aplicação, não é demais considerar que em se tratando de dedução do imposto condicionada à aplicação em florestamento ou reflorestamento, e, tendo em vista que o incentivo se baseou em projeto no qual foram previstos o plantio de determinado número de árvores em certa área e os tratos culturais respectivos e objetivou a formação de florestas, fica evidente que a falta ou insuficiente cumprimento da condição implica, necessariamente, a perda do benefício.

Dito isto, passa-se ao exame da situação em que os técnicos do IBDF encontraram os projetos de que a recorrente participou.

De acordo com os documentos carreados aos autos com a impugnação, o projeto "Água Fria" (fls. 69/80) previa o plantio ou implantação no ano de 1975 (fls. 75, 78 e 80), e tratos culturais nos anos de 1976, 1977 e 1978 (fls. 76/80).

Em vistoria de implantação realizada por técnico do IBDF em 12.04.78, ou seja, no que seria o terceiro ano de manutenção, registra o respectivo laudo que o projeto encontra-se parcialmente implantado devido ao elevado índice de falhas, isto é, 30% na essência exótica e 10% na essência nativa, além de não terem sido executados os serviços de adubação, desinfecção, de ~~combate às~~ formigas e de limpeza, registrando o mesmo laudo que os tratos culturais não foram executados conforme cronograma (fls. 37 e 82).

O empreendimento florestal foi, portanto, vistoriado por técnico de órgão competente e, três anos depois da época pre-*ju*

Acórdão nº 105-0.268

vista para a sua implantação estava ele ainda apenas parcialmente implantado, além de apresentar deficiências nos tratos culturais.

O projeto "Novo Colinas" previa o plantio ou implantação no ano de 1974 (fls. 89, 91 e 93), e a manutenção ou tratos culturais nos anos de 1975, 1976 e 1977 (fls. 90 e 91).

No laudo relativo à vistoria da 2ª manutenção nº 01 (fls. 35/36 e 95/96), realizada em 24.03.80, portanto quando o projeto já deveria estar 100% implantado e cuidado, registra o técnico do IBDF que o projeto encontra-se em condições deficientes de manutenção, eis que as essências exóticas apresentam 12% de falhas e as nativas 10%; que os trabalhos de conservação de aceiros e de roçada são de qualidade ruim; que os aceiros externos apresentam-se intransitáveis em alguns trechos; que a área de essências nativas necessita de roçadas e que nas áreas das duas essências há clareiras esparsas, além de seu desenvolvimento se apresentar heterogêneo.

Constata-se, pois, que a atuação alicerçou-se em irregularidades consignadas em laudos elaborados por técnicos de órgão competente para fiscalizar os empreendimentos florestais incentivados, irregularidades essas que se constituem em flagrantes infringências ao artigo 31 do Decreto nº 68.565/71, que regulamentou a Lei nº 5.106/66, reproduzido no § 6º do artigo 287 do RIR/75.

Tais irregularidades revelam ainda o descumprimento das condições naturais para o gozo do incentivo, na medida em que, se a condição é a formação florestal, inclui ela, evidentemente, todos os trabalhos necessários à implantação e manutenção do projeto, entre os quais, o replantio das mudas que falharam e os tratos culturais comuns à espécie.

Ao contrário do que alega a recorrente, o Decreto nº 68.565/71 não ultrapassou a sua natureza regulamentadora ao estipular a obrigatoriedade de execução dos indispensáveis tratos culturais, inclusive o replantio de mudas que deixaram de vingar, pois

Acórdão nº 105-0.268

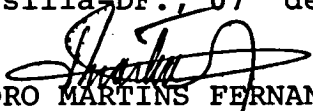
essa é uma obrigação natural para a formação de florestas. De igual maneira não foi excedida a natureza regulamentar dessa norma ao estabelecer a perda do benefício pela falta do replantio e tratamentos culturais citados, na medida em que se trata de condição para o gozo do benefício.

Finalmente, não é demais lembrar que todos os projetos de florestamento ou reflorestamento aprovados pelo IBDF prevêem, nos trabalhos de sua implantação os de plantio e replantio, além dos tratamentos culturais consistentes em capinas, roçadas, manutenção de aceiros e combate às formigas, serviços que constam, também dos contratos entre as reflorestadoras e as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos, aprovados pelo IBDF, de que é exemplo o anexo aos autos (fls. 08/14, cláusula terceira, 1ª "b" e 2ª).

Em conclusão, os projetos não foram integralmente implantados além de terem sido deficientemente executados os tratamentos culturais normais nesses casos, contrariando a obrigação imposta pela legislação específica.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *fm*

Brasília-DF., 07 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - REDATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 105-0.268

V O T O V E N C I D O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos.

Representação legítima. Recurso tempestivo.

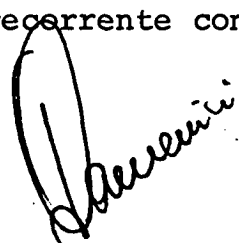
Ficou fartamente demonstrado nas razões da recorrente que assiste-lhe razão. Com efeito a ação fiscal foi desencadeada sem as devidas cautelas que o julgador "a quo" insiste em manter.

Quer me parecer que à Fazenda não é dado o direito de apenar a recorrente sem que para tal fosse instada pelo I.B.D.F. órgão a quem compete fazer cumprir as normas regentes de florestamento ou reflorestamento.

De outra feita a legislação utilizada não se presta mais ao fim pretendido porquanto revogado já estava, àquela altura, o Decreto nº 68.565, de 29.04.71. E foi com base nele que o R.I.R. incorporou ao seu texto o disposto no § 6º, do Art. 287 que aliás mantém até o momento, muito embora já não figure mais na legislação própria.

Ademais a recorrente não deixa de realizar "tratos culturais de plantio já efetuados", conforme certificam os documentos de fls. 35 a 37 dos autos. Importante resaltar que seus projetos ainda estavam sendo implantados e a fiscalização entendia que já deveriam estar sendo mantidos pois o texto legal fala em "tratos culturais de plantios já efetuados". Acertada a distinção proposta pela recorrente em sua peça recursal quando distingue a implantação da manutenção.

Quanto a esta parte as alegações da recorrente conseguem, a meu ver, infirmar a ação fiscal.



Acórdão nº 105-0.268

No tocante à efetividade das aplicações em 1976, da quantia de Cr\$ 51.550,40 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) e, em 1979 da importância de Cr\$ 13.169,00 (treze mil, cento e sessenta e nove cruzeiros) desnecessárias maiores alegações já que a recorrente não comprovou a aplicação.

Junta aos autos apenas cópias de faturas que não provam, em absoluto, o efetivo pagamento.

Por todo o exposto conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento parcial no sentido de se excluir da cobrança os valores tributados pela não realização dos tratos culturais, mantendo-se a exigência do recolhimento sobre as importâncias de Cr\$ 51.550,40 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) e Cr\$ 13.169,00, (treze mil, cento e sessenta e nove cruzeiros), respectivamente, acrescidas dos juros, multa moratória e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

E o meu voto. *gm*

Brasília-DF., 07 de julho de 1983.

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR